

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. VICTÓRIO GALLI)

Acrescenta §5º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de educação a distância no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 80

.....

§5º A educação a distância poderá ser ofertada no ensino fundamental e médio em instituições de ensino especificamente credenciadas pelas autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal, obedecida a regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo 80 na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional atendia, à época da aprovação da nova legislação, à necessidade de reconhecer e disciplinar a modalidade de educação a distância que crescia em todo o País.

Com o advento da Internet e a disseminação dos computadores pessoais, essa modalidade ganhou ainda mais adeptos. Em matéria publicada pelo jornal Valor Econômico, em 24/08/2012, informava-se que o segmento de educação a distância triplicou de tamanho nos últimos

cinco anos, contando atualmente com um milhão de alunos. De fato, os dados do Censo da Educação Superior, publicado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), mostra um incremento significativo no número de matrículas em cursos de graduação a distância. Em 2006, eram 207.206 matrículas, que saltaram para 930.179 em 2010.

A regulamentação do art. 80 da LDB feita por meio do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, anteriormente disciplinada pelo Decreto nº 2.494, de 10/02/1998, possibilitou a expansão da educação a distância, dentro dos padrões de qualidade desejados para a educação brasileira. Assim, ao tempo em que o crescimento de cursos e programas de EAD teve importante papel na democratização do acesso ao ensino superior, o ordenamento jurídico rigoroso ajudou a garantir a qualidade da oferta.

A expansão ocorrida no ensino superior, bem como o interesse crescente em cursos de educação profissional e de educação de jovens e adultos ofertados a distância, confirmam nosso entendimento de que a EAD tende a ganhar ainda mais relevância no futuro. Outras inovações apontam para novas facetas nas relações sociais e trabalhistas, e, por que não dizer, novos modelos de escolarização, como a aprovação da Lei nº 12.551, de 15/12/2011, que modifica o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa lei regulariza o trabalho exercido de forma remota, isto é, o empregado que realiza seu trabalho a distância, em seu domicílio e utilizando meios telemáticos e informatizados, passou a ter os mesmos direitos e garantias daquele trabalhador que atua no modelo tradicional.

É chegada a hora de promover mais avanços nessa área e de induzir a oferta de educação a distância no nível básico. Os alunos do ensino fundamental e médio devem ter a possibilidade de se beneficiar das vantagens inerentes a essa modalidade de ensino.

Pelo exposto, convido os nobres pares a apoiarem este projeto de lei, garantindo sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.